



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013218-35.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MICAELA DA SILVA FERREIA, é embargado WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1013218-35.2024/50000 – SÃO PAULO (Jabaquara).

Embargante: Micaela da Silva Ferreira.

Embargada: Will S/A – Instituição de Pagamento.

Voto 38.214

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão e de contradição – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Prequestionamento – Exegese do art. 1.022, do CPC – Requisitos ausentes – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 607/615, dito omissivo e contraditório, do qual se tenciona discutir – prequestionada a matéria (fls. 01/04).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

A omissão “[...] consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as
Embargos de Declaração Cível nº 1013218-35.2024.8.26.0003/50000 - São Paulo - Voto 38.214 - (rf) 2

quais o juiz deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão. Todavia não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento em que apoiou sua convicção no decidir. [...]” (STJ, EDcl no AgRg na Pet n. 14.616/SC, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).

In casu, a embargante demonstrou ter compreendido à perfeição as razões que levaram ao desprovimento do apelo. Não há omissão nem contradição. A controvérsia foi enfrentada, ainda que em desfavor das teses da embargante. O acórdão não reconheceu abusividade nas taxas de juros e fez expressa menção ao REsp n. 1.061.530, do STJ.

Noutras palavras, as questões relevantes foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. Nota-se que, constam no acórdão, de forma motivada, as razões da solução adotada sendo desnecessária a reprodução dos termos expostos.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão.

Assim, se a conclusão do acórdão não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de

convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). [...] IV - **Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame de matéria já julgada, com nítida intenção de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, diante da irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não é possível nesta via. Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl no AgRg no REsp n. 1.972.277/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024) – negrejei.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. **Embargos de declaração acolhidos.** (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.174.137/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – negrejei.*

Outrossim, a contradição que “[...] enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições

inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados' (EDcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.) 4. O dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada. [...]” (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.179.373/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 17/4/2024).

E ainda: “[...] 1. ‘A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados’ (EDcl no MS n. 15.828/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2016). [...]” (AgInt no AREsp n. 1.306.754/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) – o que, aqui, não ocorre.

Por fim, sabe-se que, conquanto possível interposição de embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, subordina-se ao cumprimento dos requisitos do artigo 1.022, do CPC, na medida em que, por seu peculiar objetivo, a lei não lhe confere efeito infringente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso